



Proc. Nº 15927/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15927/2022
ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SRA. MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 144/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.208/2017 (PT 105657).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 15323/2021, 10208/2017, 12905/2020 E 15054/2020
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Mercedes Gomes de Oliveira, em face do teor do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017 (fls. 357/359 do mencionado processo), que conheceu a Representação, para julgá-la procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, e, determinando a ciência do teor da decisão.

Ressalta-se que a Relatora do processo originário relativo à Representação era a **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**.

Pela leitura do pleito formulado pela Recorrente, verifica-se às fls. 02/11 que a mesma requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, no sentido de retirar a multa aplicada no Item 9.6 do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em vista da ausência de correspondência entre o ato praticado e a previsão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

legal utilizada como fundamento para a aplicação da sanção, uma vez que a mesma ficou no cargo por um curto período.

Por meio de Despacho, datado de 07 de novembro de 2022, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, **ADMITIU** o presente Recurso de Revisão, assegurando-lhe apenas o efeito devolutivo e o encaminhou à Secretaria do Tribunal Pleno para o procedimento previsto no art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno.

Manifestei-me nos autos por meio de Despacho (fls. 19/23), determinando a remessa do mesmo a DICAD, após ao douto Ministério Público, para pronunciamento acerca do presente Recurso de Revisão.

Quando de sua análise, o Órgão Instrutor emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 062/2022- DICAD (fls. 25/28), sugerindo que seja negado provimento ao Recurso de Revisão, mantendo na íntegra o Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, com a permanência da multa fixada.

Posteriormente, o douto Ministério Público Especial junto ao TCE/AM, por meio do Parecer nº 537/2023 (fls. 29/30), da lavra da i. Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, opinou pelo conhecimento e provimento total do Recurso, divergindo da manifestação do Órgão Técnico e entendendo pela nulidade do Item 9.6 do Acórdão n. 144/2020 – TCE, que aplicou multa à Recorrente, em virtude da falta ou defeito da citação nos autos.

Em síntese, é o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Mercedes Gomes de Oliveira, em face do teor do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017 (fls. 357/359 do mencionado processo), que conheceu a Representação, para julgá-la procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, e, determinando a ciência do teor da decisão.

Ressalta-se que o Conselheiro-Relator do processo referente à Representação ora recorrida, foi a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, razão pela qual a mesma estaria impedida de atuar no presente Recurso de Revisão, contudo deve-se ressaltar que a mencionada Conselheira encontra-se no exercício da Presidência desta Corte de Contas.

Passando a analisar o pleito da Recorrente, vislumbra-se que a mesma requer a exclusão da multa de R\$ 3.413,60 que lhe foi aplicada, supostamente por não responder às notificações expedidas por esta Corte nos autos do processo da Representação – Processo n. 10.208/2017, alegando que não houve ausência de respostas da sua parte.

Como bem analisado pelo douto Ministério Público de Contas, foram expedidas 03 notificações à Recorrente dentro dos autos originário, todas elas dirigida para a Rua Raimundo Nonato de Castro, e, em nenhuma delas consta efetivamente a comprovação do recebimento dessas notificações pela Recorrente, a fim de demonstrar a sua regular notificação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Ressalta-se que a última notificação encaminhada à Recorrente constitui o Ofício n. 1988/2021 – DICOMP-TCE/AN, que tinha como objetivo dar conhecimento acerca do Acórdão n. 144/2020/TCE, contudo, o AR correspondente indica que o documento foi recebido no endereço: Rua Humberto de Campo, 365 – São Jorge, ou seja, endereço diverso daquele que as demais notificações estavam sendo dirigidas.

Analisando detidamente os aspectos levantados em sede recursal o que pude perceber é que não há provas do regular recebimento da notificação n. 347/2018-DICAD/AM nos autos originário, sendo incorreto produzir a afirmação de que a Recorrente deixou de atender a diligência desta Corte de Contas, uma vez que, como fartamente demonstrado acima, **não houve a comprovação do recebimento regular da notificação da recorrente** para atender a diligência desta Corte.

Nesse sentido, a fim de garantir a higidez do processo e dar concretude aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que **o item 9.6 do Acórdão nº144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO deve ser declarado nulo e que a multa ali arbitrada deve ser excluída para que não haja qualquer penalidade pecuniária à Recorrente**, tornando sem efeito qualquer ato decorrente do sobredito Item.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROponho VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão Revisão interposto pela Senhora Mercedes Gomes de Oliveira, a fim de no mérito **CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, de maneira a considerar NULO o item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017) com a conseqüente exclusão da multa aplicada à Recorrente**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Determinar que os atos de cobrança da penalidade pecuniária arbitrada no item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017), sejam imediatamente suspensos** diante do reconhecimento da invalidade do mesmo e da eliminação do item 9.6 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO;
- 3- **Dar ciência à Recorrente**, Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, sobre o deslinde deste feito.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator